



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 13/2026. Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Senhor Procurador Chefe:

O projeto de lei sob análise se choca com o preceito constitucional da laicidade estatal, pois estabelece proteção diferenciada apenas para a religião cristã e discrimina outras religiões, além de ofender a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, independentemente de censura ou licença, bem como o pluralismo de ideias e o princípio da igualdade, extrapolando, ainda, a competência normativa municipal. Há perigo de lesão aos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e aos artigos 1º, V, 5º, IX, 19, I, e 37, caput, 220, caput, 2º e 3º, I, da Constituição Federal.

O Estado Brasileiro, ao se firmar como laico, prestigia a igualdade e a liberdade de religião, possibilitando, até mesmo, a ausência de credos, não cabendo a qualquer ente estatal proceder de modo a privilegiar alguma religião em detrimento das demais.

Como bem assentou o Ministro Marco Aurélio, no voto condutor da ADPF nº 54/DF:

(...) o Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro.

(...)

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado” (STF. Pleno, DJe de 30/4/13).

Com efeito, consoante expressa disposição constitucional, manifestada no **artigo 19, I, da Constituição Federal**, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”**.

Ainda, dispõe o **artigo 5º, VI**, da Carta Magna, ser **“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”**.

As disposições constitucionais referidas têm como escopo a garantia da liberdade religiosa, fundada na pluralidade e no respeito às diversas manifestações humanas, bem como na necessidade de o Poder Público se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças.

Com efeito, sendo laico o Estado Brasileiro, não compete ao poder público criar preferência por determinada religião, tal como ocorre com a previsão ora impugnada, preocupada exclusivamente com a defesa da religião cristã contra possíveis atos de vilipêndio de seus dogmas e crenças.

Nesse sentido trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dispondo que **“a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais”** (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

O privilégio conferido à proteção da religião cristã viola, por certo, a laicidade do Estado, bem como os princípios constitucionais da isonomia, igualdade, finalidade e interesse público aplicáveis à Administração Pública (art. 37, caput, CF e art. 111, CE).

Ademais, a lei busca coibir o vilipêndio a dogmas e crenças “sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo” em “eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos”, o que torna notória a finalidade de impor restrições à liberdade de expressão e de pensamento no contexto de protestos ou manifestações culturais, políticas e artísticas que expressem críticas à religião cristã.

Ressalte-se que a crítica a determinada religião, ou mesmo o questionamento de seus dogmas e crenças, constitui exercício legítimo de direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e não se confunde com intolerância religiosa ou a prática de atos de vandalismo, incitação à violência, discriminação ou discursos de ódio, estes passíveis de punição pelas normas já previstas no ordenamento pátrio.

Com efeito, dispõe o art. 5º, IV, da CF ser **“livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”**. O inciso XIV do mesmo artigo afirma, por outro lado, que **“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”**.

Ainda, dispõe o art. 220, da CF que **“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”**.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, dispõem que **“nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



**disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, e que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.**

Do disposto nas normas constitucionais se extrai que a liberdade de expressão visa assegurar formas diversas de comunicação de pensamentos, ideias, informações e críticas, seja através de manifestações culturais, políticas, artísticas ou jornalísticas. Trata-se de direito fundamental que garante uma série de outros direitos fundamentais indispensáveis para a existência da ordem democrática. Isso porque, no âmbito individual, tutela a expressão do pensamento, e no âmbito coletivo, protege a difusão de informações e a pluralidade ideias necessárias ao debate público que, em última instância, é indispensável à própria autodeterminação dos indivíduos, como expressão do princípio da dignidade humana.

Sendo assim, a restrição ao exercício desse direito deve ser admitida apenas quando implicar em risco à dignidade da pessoa humana ou atentar contra a própria ordem democrática, ou seja, quando for indispensável à tutela de outros princípios fundamentais da Constituição (STF, AP 1044, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 20-04-2022, DJe 23-06-2022).

No mais, sobre ele não se deve admitir censura prévia, mas sim, assegurada a possibilidade de reparação *a posteriori*, pelas vias já previstas no ordenamento pátrio, quando houver abuso no exercício de tal direito.

Sobre leis semelhantes já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdãos assim ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais. Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Violação aos princípios constitucionais



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião. Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão - Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – AÇÃO PROCEDENTE. (ADI nº 2148883-15.2024.8.26.0000. Data do julgamento 11/09/2024).

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 5.999/2024 DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE PROÍBE O VILIPÊNDIO DE DOGMAS E CRENÇAS CRISTÃS EM EVENTOS PÚBLICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Caso em Exame:

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra os artigos 2º e 3º da Lei nº 5.999/2024 do Município de Tremembé, que proíbe vilipêndio de dogmas e crenças cristãs em eventos públicos. O autor alega inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e à liberdade de expressão. Aditamento da inicial ofertado em sede de parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, pugnano pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o normativo que viola direitos constitucionais como a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão das atividades artística, intelectual, científica e de comunicação, contidos nos arts. 5º, IX, e 220, caput e § 2º, da Constituição Federal, além de violar, também, o princípio do pacto federativo, posto que é da União a competência normativa privativa para regulamentação das diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3º, I, Constituição Federal). Acolhimento. Precedentes da Corte Suprema.

Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se a Lei nº 5.999/2024 viola a Constituição ao impor restrições à liberdade de expressão e manifestação cultural, invadindo, igualmente, competência legislativa da União.

Razões de Decidir:

A norma municipal viola a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, ao censurar manifestações culturais e artísticas. Parlamento que se arvora em órgão censor de espetáculos artísticos, manifestações culturais e intelectuais em favorecimento de uma única, dentre a imensa diversidade de crenças brasileiras.

A lei usurpa competência legislativa da União sobre diversões e espetáculos públicos, conforme art. 220, § 3º, I, da Constituição Federal.

Dispositivo e Tese:

Ação julgada procedente.

Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão não pode ser restringida por legislação municipal. 2. Compete à União legislar sobre diversões e



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

espetáculos públicos. (ADI nº **2319621-36.2024.8.26.0000**. **Data do julgamento 27/08/2025**).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADPF nº 431/GO para suspender lei municipal com conteúdo semelhante ao projeto proposto, fazendo consta na decisão:

Sob essa ampla compreensão da proteção constitucional à liberdade de crença, torna-se claro que as previsões normativas constantes da lei ora combatida, pretensamente voltadas à defesa da liberdade de crença religiosa e à liberdade de manifestação dessa crença, atingem, a um só tempo: (i) a laicidade do Estado; (ii) a própria liberdade de consciência e de crença e (iii) o correspondente direito à descrença religiosa e à manifestação dessa descrença.

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de fevereiro de 2026.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
**Procurador Legislativo**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1367-3EUW-26A8-97X1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=13673EUW26A897X1> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1367-3EUW-26A8-97X1**

